



NATAL VEICULOS EIRELI - EPP

NOTA FATURA Nº 0419

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2630 - JESUS DE NAZARETH VITORIA - ES

Emissão Recibo:
28/10/2014 15:10
Referência: 10/2014

CNPJ: 06.731.437/0001-39 Insc. Municipal: 1191356

Tomador: CESAR ROBERTO COLNALGHI

Endereço: R.FRANCISCO MARTINS DA COSTA, 78 L. 01 - MORADA DE LAMBURI - VITORIA - ES CEP 26.062-570

CNPJ/CPF: 479.609.737-68

Discrição dos Serviços

Unidade	Quantidade	Discrição	Preço (R\$)	
			Unitário	Total
1	1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00

RECEBEMOS

Em, 31 / 10 / 2014

NATAL VEÍCULOS LTDA - ME

VALOR DA LOCAÇÃO

R\$ 3.000,00

OUTROS VALORES

TOTAL DESTA NOTA

R\$ 3.000,00

Informações Adicionais

COBALT - PLACA OVL 4067 - LOCAÇÃO REF. 01/10/2014 A 30/10/2014

Lei Complementar 116/2003

LEGITIMIDADE DA NOTA FATURA

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/20013, através do Voto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSF, decidiu que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de Serviços e consequentemente não está sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.

Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem legitimidade para esse fim, criada pela lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em seu artigo 1º diz:

Art. 1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo a venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas e jurídicas.

2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura/extrato de cobrança é um documento idôneo para fins fiscais e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal.